

# REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Laís Baptista Toledo DURAN<sup>1</sup>  
Mário COIMBRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O objetivo do trabalho foi analisar o instituto do Regime Disciplinar Diferenciado frente a teoria do Direito Penal do Inimigo. Nesta perspectiva, fez-se necessário a análise do desenvolvimento histórico do Regime, bem como o seu conceito e a colisão deste com os princípios assegurados pela Carta Magna. Posteriormente foi definida a Teoria criada pelo alemão Jakobs e a sua íntima relação com o denominado direito penal de terceira velocidade, para depois chegar ao objetivo do presente trabalho, qual seja, analisar as características do Regime Disciplinar Diferenciado e sua semelhança com o Direito Penal do Inimigo.

**Palavras-chave:** Regime Disciplinar Diferenciado. Princípios Constitucionais. Ressocialização. Direito Penal do Inimigo.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca analisar o Regime Disciplinar Diferenciado, previsto no artigo 52 da Lei de Execução Penal, e o Direito Penal do Inimigo, Teoria Alemã criada na Década de 90.

Para maior compreensão do tema, analisar-se-á cada um dos temas em separado, passando pelo desenvolvimento histórico que levou a criação do Regime e o seu conceito.

Posteriormente será analisado o Regime frente a alguns princípios constitucionais, verificando se este respeita os mandamentos postos pela Constituição Federal de 88 (legalidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana), bem como as finalidades da pena (prevenção, ressocialização).

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: laisbtoledoduran@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente de Direito Processual Penal do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito Penal pela UEM e Doutor em Direito Constitucional pela ITE de Bauru. E-mail:mcoimbra@terra.com.br

A princípio, quer parecer que, a criação do Regime pelo estado foi uma medida desesperada para solucionar a cobrança da sociedade por medidas de segurança contra rebeliões e motins.

Diante disso, será verificado se a solução tomada pelo Estado é realmente suficiente e eficaz, e, sobretudo válida para prevenir e coibir as ações dos detentos.

Ao final do estudo, far-se-á uma comparação entre o Regime introduzido pela LEP e o Direito Penal do Inimigo, que a princípio não é aceito pela legislação brasileira.

Valer-se-á, ainda, do método indutivo, pois da análise do RDD será possível um confronto deste com o sistema carcerário tradicional.

## **2. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO**

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) surgiu a partir de uma megarrebelião ocorrida no dia 18 de Fevereiro de 2001 no Estado de São Paulo. Foi a maior rebelião ocorrida no Brasil, tendo incidência em 29 unidades prisionais da Capital, da Região Metropolitana e do Interior do Estado, atingindo cerca de 28 mil detentos. A ação foi coordenada pela facção criminosa do Primeiro Comando da Capital (PCC) que se revoltou com a transferência dos líderes para um presídio de segurança máxima.

Como resposta a rebelião, a Secretaria de Administração do Estado de São Paulo editou em 4 de março de 2001 a resolução nº 26 que regulamenta a inclusão, exclusão e permanência dos presos no Regime Disciplinar Diferenciado, que se destina a líderes e integrantes de facções ou aqueles que necessitam de tratamento específicos, de forma a evitar novos confrontos dentro dos presídios.

O objetivo principal era um controle rígido no interior das penitenciárias, que inicialmente seria aplicado em 5 unidades: Casa de Custódia de Taubaté, Penitenciárias I e II de Presidente Venceslau, Penitenciárias de Iaras, Penitenciária I de Avaré.

O regime compreende um período de até 360 dias de isolamento, com direito a banho de sol de 2 horas por dia, e duração de 2 horas semanais para visitas.

Mesmo após a adoção desse novo regime no sistema penitenciário brasileiro, em 2002, na cidade do Rio de Janeiro uma nova rebelião voltou a afrontar a sociedade brasileira.

O presídio de segurança máxima Bangu foi palco de briga de facções rivais que comandavam o tráfico de droga da região, tal fato resultou na morte dos traficantes Ernaldo Pinto de Medeiros, o Uê, Wanderley Soares, o Orelha, e Carlos Roberto da Silva, o Robertinho do Adeus, todos líderes da ADA. Além das mortes, houve diversas ações criminosas por toda a cidade, sendo que nove bairros foram atingidos, 800 mil pessoas ficaram sem ônibus, e parte do comércio fechou as portas.

Por ser este acontecimento de maior proporção do que o ocorrido em São Paulo houve uma maior rigidez, e a medida de recrudescimento foi denominada de Regime Disciplinar Especial de Segurança (RDES).

De acordo com o secretário de administração penitenciária da época Astério Pereira dos Santos, o objetivo desse regime era:

Afastar líderes violentos e sanguinários, de exacerbada periculosidade, do convívio com os demais presos, que eles subjugam e usam como massa de manobra em suas rebeldias, obrigando-os a fazer rebeliões, motins e, até mesmo, greve de fome [...]. Afastar essa liderança de opressores dos demais presos, quase sempre criminosos ocasionais e eventuais, de escassa ou nenhuma periculosidade é, sobretudo, em ato de humanidade.

A despeito disso, o presidente Fernando Henrique Cardoso, como tentativa de unificar o regime diferenciado, envia ao Congresso Nacional o projeto de lei nº 5.073 que alterava dispositivos da Lei de Execução Penal (LEP – nº. 7.210/84) e do Código de Processo Penal (CPP) para que, entre outras mudanças, permitir que presos de alta periculosidade que cometessem falta grave cumprissem pena no Regime Diferenciado a ser aplicado pelo conselho disciplinar. Assim, no dia 1º de dezembro de 2003, a Câmara dos Deputados transforma o projeto 5.073/01 na Lei 10.792, instituindo o Regime Disciplinar Diferenciado.

### 3 CONCEITO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

O regime Disciplinar Diferenciado consiste basicamente no isolamento do preso em uma cela individual no prazo máximo de 360 dias podendo, no caso de cometimento de nova falta grave da mesma espécie, chegar até 1/6 da pena aplicada.

Nesse período o detento tem sérias restrições, já que só lhe é permitido visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas e igual período de banho de sol e restrição de qualquer atividade recreativa, educativa ou laboral.

Diante dessas características, Mirabete entende (2004, p. 149):

O RDD não constitui um regime de cumprimento de pena em acréscimo aos regimes fechado, semi-aberto e aberto, nem uma nova modalidade de prisão provisória, mas sim um novo regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior.

No que diz respeito a aplicação do RDD, o artigo 52 alterado pela lei 10792/03, entende que os presos brasileiros ou estrangeiros, que estejam cumprindo regime provisório ou definitivo, com exceção dos que estejam recolhidos em razão de medida de segurança, estão sujeitos a esse regime.

O art. 52 ainda prevê que o regime pode ser aplicado em apenas 3 hipóteses, quais sejam:

a) Quando o preso comete falta grave equivalente à prática de crime doloso que ocasiona subversão da ordem ou disciplina internas. Sendo necessários dois requisitos concomitantes: a prática de fato previsto como crime doloso e a conturbação da ordem ou disciplina interna do presídio.

b) Quando o preso coloca em risco a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

c) Quando houver suspeitas de envolvimento ou participação em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Importante observar que a simples condenação pelo crime previsto no artigo 288 não autoriza, automaticamente, a inclusão no RDD. Ou seja, a lei não

exige como requisito dessa hipótese a condenação anterior pelo crime de quadrilha ou bando.

Mirabete (2004, p. 151) esclarece que as hipóteses descritas nas alíneas “b” e “c” evidenciam uma inclusão cautelar do preso no RDD, vez que elas têm como finalidade:

Garantir as condições necessárias para que a pena privativa de liberdade ou a prisão provisória seja cumprida em condições que garantam a segurança do estabelecimento penal e a ordem pública, que continuaria ameaçada se, embora custodiado, permanecesse o preso em regime comum.

Por fim, o artigo 54, §1º, ressalva que a aplicação do regime depende de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou autoridade administrativa, respeitado o direito ao contraditório. Posteriormente, cabe à autoridade judicial proferir sua decisão fundamentada, dentro do prazo máximo de 15 dias.

#### **4 DA CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO**

O surgimento do Regime Disciplinar Diferenciado trouxe divergências sobre a constitucionalidade do instituto. Os defensores do regime entendem que a medida não fere princípios constitucionais, mas sim os viabiliza. E afirmam que pelo fato de ser implantado por via federal não contradiz matéria penal.

A esse raciocínio, soma-se a ideia de que aqueles sujeitos que ocasionam lesão ao sistema carcerário e a outros detentos devem permanecer isolados do convívio dos demais devido ao alto grau de periculosidade destes.

Para defender a sua tese, essa parcela da doutrina usa como fundamento o princípio da igualdade, entendendo que os “iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente na medida da sua desigualdade”, para dizer que aqueles que oferecem maior perigo devem ficar isolados, e que isso faria jus mandamento dado pelo princípio.

A parcela contrária à aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado entende que o Brasil optou em sua Constituição Federal, no artigo 1º, por constituir-se como um Estado Democrático Social de Direito, e para que sua existência seja

firmada, um dos pontos essenciais é adoção de um sistema de direitos e garantias fundamentais.

O artigo 5º, da Carta Magna vigente relaciona os direitos e garantias fundamentais do cidadão, dentre estes se encontram os dispositivos que se referem ao direito de liberdade e delimitam suas formas de privação. É, portanto, frente a estes que o Regime Disciplinar Diferenciado deve ser examinado.

#### **4.1 O RDD Frente ao Princípio Constitucional da Legalidade**

O princípio da legalidade é um dos princípios que forma a base dos direitos fundamentais do ordenamento pátrio. Tem sua previsão no artigo 5º, XXXIX da CF e no artigo 1º do Código Penal assegurando que: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Para Luís Regis Prado (2008, p. 130), o princípio da legalidade:

Tem sentido amplo: não há crime (infração penal), nem pena ou medida de segurança (sanção penal) sem prévia lei (stricto sensu). Isso vale dizer: a criação dos tipos incriminadores e de suas respectivas consequências jurídicas está submetida à lei formal anterior (garantia formal). Compreende, ainda, a garantia substancial ou material que implica uma verdadeira predeterminação normativa (lex scripta lex praevia e et lex certa).

Somente por lei pode se fixar uma conduta como criminosa, e só por meio dela é que se pode punir o infrator. Nesse sentido, o princípio da legalidade visa proteger a dignidade da pessoa humana, impedindo a arbitrariedade sobre a execução penal.

Analisando o RDD sob esse aspecto, percebeu-se que o legislador criou tipos penais genéricos na criação da lei de execução penal, como demonstra o art. 50 da referida lei:

Art. 50. Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que:  
I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;  
(...)  
VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta lei.

Tal disposição mostra como a forma genérica de termos pode causar injustiças na execução da pena, já que esta dá margem para interpretações amplas.

Diante disso, podemos constatar que a LEP não é fiel ao princípio da taxatividade que prevê “diz respeito à técnica de elaboração da lei penal, que deve

ser suficientemente clara e precisa na formulação do conteúdo do tipo legal e no estabelecimento da sanção para que exista real segurança jurídica” (PRADO, 2006, p. 114).

Feita tais considerações, podemos afirmar que o Regime Disciplinar Diferenciado também nos convida a ter um olhar mais crítico sobre o seu texto normativo, já que este não é fiel ao princípio da legalidade. Tal afirmativa se dá pela redação da Lei 10.792/2003 ao artigo 52, caput e §§ 1º e 2º que contém normas vagas, possibilitando abusos e como consequência a não observância da legalidade.

#### **4.2 O RDD Frente ao Princípio Constitucional da Proporcionalidade**

O princípio da proporcionalidade não se encontra de forma explícita no rol do art. 5º da Constituição Federal, todavia não deixa de ser uma garantia fundamental, pois se baseia na aplicação justa da pena, de modo que exista um equilíbrio entre a gravidade do delito e a sanção aplicada ao infrator. Da elaboração da norma, o legislador precisa estar atento a lesividade do ato, ao dano causado e ao bem jurídico protegido.

Por isso, parece evidente que o Regime Disciplinar Diferenciado não atende ao princípio da proporcionalidade, uma vez que prevê o período de 360 dias ou mais (dependendo da quantidade de pena que foi condenado incide 1/6) de isolamento como punição de condutas, que comparadas a outros delitos, de lesividade superior, porém, com punições bem menos severas, revela a desproporcionalidade do RDD frente àquelas demais consequências jurídicas.

Parece ser o Regime Disciplinar Diferenciado distante das regras do princípio da proporcionalidade defendida pelo nosso sistema.

#### **4.3 O RDD Frente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

Pela análise do Regime Disciplinar Diferenciado frente ao princípio da dignidade da pessoa humana chegamos a conclusão que o Estado é que deve disciplinar o cerceamento da pessoa humana, para que esse período seja eficaz no reestabelecimento do indivíduo no convívio social, já que esta é a principal finalidade da prisão.

A Lei de Execução Penal (LEP) em seu art. 1º diz: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do interno”.

Da leitura do dispositivo é possível verificarmos que o isolamento do preso não é proibido, entretanto deve se observar o mínimo de condições para a sua dignidade, por mais reprovável que seja o seu comportamento.

Sob essa ótica, é inadmissível o fato de presos provisórios poderem ser encaixados no Regime Disciplinar Diferenciado, pois o enquadramento sobre essas circunstancia caracterizaria no mínimo um cumprimento antecipado da pena. De modo que, contraria o previsto no artigo º, LVII: “ninguém será considerado culpado até o transito em julgado da sentença penal condenatória”, que se traduz no princípio da presunção de inocência.

Essa hipótese configura um grande desrespeito ao acusado que se quer foi condenado, considerando-se, pois, inocente.

## **5 O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO**

O ponto anterior guarda semelhança com o assunto que será discorrido a seguir, já que o Regime Disciplinar Diferenciado se manifesta no Direito Penal do Inimigo.

Entretanto, antes de fazer um paralelo sobre os temas, há a necessidade de breves considerações sobre a Teoria Alemã.

### **5.1 As Proposições de Günther Jackobs sobre o Direito Penal do Inimigo**

A expressão Direito Penal do Inimigo, segundo registros históricos, foi utilizada pela primeira vez pelo alemão Günther Jackobs, no ano de 1985. Entretanto, a teoria só foi estudada a partir da década de 90, através da obra *Derecho Penal Del Enemigo*.

A teoria foi baseada em grandes nomes da filosofia, tais como Rousseau, Fichte, Hobbes e Kant.

Para Rousseau (1959) apud Jakobs (2012, p. 24) “qualquer malfeitor que ataque o direito social deixa de ser membro do Estado, posto que se encontra em guerra com este”.

Semelhante é o pensamento de Fichte apud Jakobs (2012, p. 25), “quem abandona o contrato cidadão em um ponto em que no contrato se contava com sua prudência, seja de modo voluntário ou por imprevisão, em sentido estrito perde todos os direitos como cidadão e como ser humano”.

Já Hobbes (1984) apud Jakobs (2012, p. 26)

Em princípio, mantém o delinqüente, em sua função de cidadão: o cidadão não pode eliminar, por si mesmo, o *status*. Entretanto, a situação é distinta quando se trata de uma rebelião, isto é, de alta traição: Pois a natureza deste crime está na rescisão da submissão, o que significa uma recaída ao estado de natureza ... E aqueles que incorrem em tal delito não são castigados como súditos, mas como inimigos.

E por fim, no pensamento de Kant (1907) apud Jakobs (2012, p. 27): “toda pessoa está autorizada a obrigar a qualquer outra pessoa a entrar em uma constituição cidadã”.

Conclui Kant que aqueles que assim não agirem devem ser tratados como inimigos e excluídos do “estado comunitário legal”.

Jakobs entendeu que o inimigo é aquele que pratica, reiteradamente, atos delitivos ou que em decorrência de seus crimes coloca em risco a sociedade.

Através dessa linha de pensamento, ele chegou a conclusão que deveria existir dois Direitos Penais, sendo que um para os “cidadãos” e outro para os “não cidadãos”, denominados “inimigos”. Quanto a isso, elucida Marcelo Lessa Bastos (2007, p. 2):

A proposta de bifurcação do Direito Penal ou mesmo de coexistência de dois Direitos Penais, voltados para públicos diferentes – um para o cidadão, que é uma pessoa a ser reeducada; e outro para o inimigo, que seria uma “não pessoa”, uma fonte de perigo que precisa ser neutralizada -, é formulada por Jakobs para, em última análise, não contaminar o Direito Penal do cidadão com as regras duras necessárias ao trato do inimigo.

Para Jakobs era necessário a existência desses dois Direitos Penais, já que existiam cidadãos que transigem normas, que afrontam ao estados, se

tornando, nas palavras dele, “não cidadãos”, verdadeiros inimigos, e que por causa de seu comportamento inadequado deveriam ser tratados de maneira mais severa, ultrapassando garantias e deveres constitucionais, do que aqueles que seguem as normas estabelecidas pelo estado.

Importante salientar que para Jakobs, esse direito penal deveria ser aplicado excepcionalmente, pois o que ele priorizava era a segurança, então o direito só deveria ser aplicado caso houvesse violação desta.

Feitas tais considerações iniciais é possível elencarmos as principais características: a) excluir da sociedade um perigo; b) incriminação de atos preparatórios; c) a reação punitiva projeta-se sobre a personalidade do indivíduo e não sobre fatos concretos; d) expansão do Direito Penal no aspecto simbólico e punitivo; e) possibilidade de decretação da incomunicabilidade de presos perigosos, inclusive, autorizando a vedação de contato entre o preso e seu defensor.

## **5.2 O Direito Penal do Inimigo e o Direito Penal de Terceira Velocidade**

A doutrina faz um paralelo entre o Direito Penal do Inimigo e o Direito Penal de Terceira Velocidade, já que o primeiro seria uma expressão do último.

Silva Sanchez entende haver três velocidades do direito. A primeira velocidade seria a parcela do Direito Penal que cuida das penas privativas de liberdade e as garantias individuais. A segunda velocidade é aquela constituída por aquelas infrações que só se impõe penas pecuniárias ou restritivas de direito.

A terceira velocidade seria aquela na qual coexistiria a imposição das penas privativas de liberdade, a flexibilização dos princípios e as regras de imputação, de modo que haveria uma junção dos direitos de primeira e segunda velocidade.

## **5.3 Características do RDD que o Qualificam como um Direito Penal do Inimigo**

Diante das breves considerações feitas sobre os dois institutos, é possível afirmar que o Direito Penal do Inimigo se expressa, no Brasil, pelo sistema do Regime Disciplinar Diferenciado. Isso porque, através do RDD segrega-se aquele

indivíduo que de alguma das formas previstas na lei transgride regras e/ou cause algum risco ao Estado.

No entendimento de Paulo César Busato (2005, p.2):

Assim, o fato de que apareça uma alteração da Lei de Execuções Penais com características pouco garantistas tem raízes que vão muito além da intenção de controlar a disciplina dentro do cárcere e representam, isto sim, a obediência a um modelo político-criminal violador não só dos direitos fundamentais do homem (em especial do homem que cumpre pena), mas também capaz de prescindir da própria consideração do criminoso como ser humano e inclusive capaz de substituir um modelo de Direito penal de fato por um modelo de Direito penal de autor.

Necessário se faz identificar os pontos comuns entre os dois sistemas para a melhor compreensão de que o regime é simples e pura reflexão da teoria criada por Jakobs.

A aplicação do regime ocorrerá, primeiramente, sob aqueles que praticarem crimes dolosos que perturbem a ordem ou a disciplina.

A punição pela prática de crimes dolosos faz com que seja ainda mais severa o modo de punir o infrator, já que ele se quer tem a oportunidade de ser ouvido por alguma autoridade de tal modo que o direito a ampla defesa é cerceado.

Importante destacar ainda que, a Lei de Execução se quer prevê hipóteses em que crimes dolosos perturbem a ordem ou a disciplina, deixando ao arbítrio daquele que pune.

Além disso, a lei ao tratar no §1 do art. 52 da Lei de Execução Penal sobre abarcar no regime presos provisórios e definitivos que apresentem alto risco, não se preocupou em definir qual seria o comportamento que “apresenta alto risco”. Ficando, mais uma vez, ao critério do aplicador da norma definir.

O legislador ao deixar tipos abertos quanto da aplicação do regime, permite que ocorra punição não sobre o delito praticado, mas sim sobre a identidade do autor. De modo que, fica evidente a aplicação do Direito Penal do Inimigo.

O parágrafo 2º fala sobre aqueles sobre os quais recaiam “fundadas suspeitas” de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando, estarão sujeitos à inclusão no RDD.

Mais uma brecha dada pelo legislador no sentido de que a expressão “fundadas suspeitas” significa que não há provas em concreto sobre a verdadeira participação ou colaboração em organizações criminosas, quadrilha ou bando. Aqui

se faz evidente que a punição se dirige ao suposto transgressor, e não ao crime cometido.

Importante salientar que vigora no Brasil a função socializadora da pena, de modo que, a teoria de Jakobs coloca em discussão todo o sistema idealizado pelo legislador, já que as horas de banho de sol são limitadas em 2 horas, o detento não tem direito a conversar com outros detentos, não havendo acesso a atividades esportivas, educativas.

Será que esse modelo é realmente efetivo? Será que ele não pode trazer um sistema contrário ao esperado? O detento com restrições de atividades pode se tornar ainda mais agressivo, já que o isolamento pode trazer como efeito colateral transtornos mentais, irritação, agressividade. Desse modo, a alternativa de isola-lo do convívio com os demais pode não ser a melhor alternativa para punir o transgressor.

As medidas tomadas pelo Estado que tem como grande objetivo, na maioria das vezes, conter o clamor público sobre insegurança e outros problemas, faz com que ao elaborar medidas legislativas, principalmente no âmbito processual penal, deixe aquém do que realmente deve ser protegido.

Há ainda deficiência da atuação do Estado não apenas no aspecto de punir o infrator, mas sim em toda a cadeia de desenvolvimento que levou a pessoa a delinquir, pois a ausência de educação, de saúde, que em grande parte incumbe ao estado é deixada a mercê, levando, na grande maioria dos casos, o indivíduo a delinquir.

O estado não atendendo todos os requisitos tenta compensar criando um sistema, insuficiente e de opressão ao infrator. Surgindo então a ideia de que aqueles que incidem em crime são inimigos do estado, mas será que não é o próprio estado que cria o inimigo?

Nessa perspectiva, entende Paulo César Busato (2005, p.12):

[...] fica evidente que a elaboração legislativa brasileira recente, em geral, e especialmente no caso da regulamentação do Regime Disciplinar Diferenciado, não só se vincula a uma Política Criminal equivocada, de ingresso em um ciclo vicioso de responder à violência com mais violência, como também se encontra respaldada por uma perigosa concepção dogmática defendida por mais de um no Brasil, como aposta para o futuro.

Outros doutrinadores tais como, Zaffaroni e Luís Flávio Gomes, na mesma linha de raciocínio, entendem ser essa forma de ver o direito penal meramente punitivo e simbólico, caracterizando-se como um Direito Penal do Inimigo.

## **6. Conclusão**

Levando em consideração que a ausência de condições fornecidas pelo Estado, fez com que as grandes facções e organizações criminosas tomassem força e conseguisse suprir até mesmo a necessidade daqueles que estão detidos, de modo que a captação de associados a essas organizações é cada vez mais crescente.

A aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado é uma medida desesperada do Estado para tentar conter o modo indisciplinar do detento. Tentando, pois, diminuir a sensação de que mesmo dentro do presídio o detido ainda causa medo a população fora dos muros.

O Regime em sua essência é extremamente punitivo devido a ambição de separar o inimigo do Estado, já que é formado por normas abertas e que possibilitam uma ampla interpretação daquele que aplica, desrespeitando em várias formas vários princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Será que a melhor solução é apartar o indivíduo da coletividade? Não seria mais eficaz enrijecer as normas de progressão de regimes, ter agentes mais preparados nas penitenciárias e salários melhores, de forma a incentivar aqueles que todos os dias arriscam suas vidas?

Talvez, as respostas a essas perguntas estão no simples fato do legislador não criar leis pelo simples clamor da sociedade sedenta de justiça, devendo pois, atentar-se na criação dos textos constitucionais ou infraconstitucionais para que as normas elaboradas não deem margem para interpretações diversas, e com isso, fará com que a punição para os transgressores seja eficaz e dentro das normas jurídicas.

Diante de todo o exposto no artigo, conclui-se que a criação do Regime Disciplinar Diferenciado é inconstitucional por afrontar princípios constitucionais quando da utilização de normas e brancos e tipos abertos.

Entre os princípios violados cumpre ressaltar o da legalidade, proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, já que o tratamento dado a aquele que se insurge contra uma das condições estabelecidas no art. 52 da Lei de Execução Penal não guarda nenhuma proporcionalidade com outros crimes, e além disso, os prisioneiros são submetidos a situações desumanas e degradantes.

Como é visível o crescimento das organizações criminosas no Brasil, necessário se faz a efetivação de medidas públicas para que haja um controle dos problemas sociais, não só através de medidas punitivas, mas sim socioeducativas.

Por tudo isso, fica evidente que o Regime Disciplinar Diferenciado se caracteriza de todos os aspectos enfatizados no decorrer do texto, e que por uma ação desesperada do estado acabou virando na prática a teoria criada por Günter Jakobs, sendo, portanto, absolutamente inconstitucional com o sistema Brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELLO, Rodrigo. **Da Inconstitucionalidade Do Regime Disciplinar Diferenciado.** Disponível em: <<http://rodrigobello.wikidot.com/da-inconstitucionalidade-do-regime-disciplinar-diferenciado>>. Acesso em: 27/02/2016.

BERTI, Natália. **O Regime Disciplinar Diferenciado Como Expressão Do Direito Penal Do Inimigo?** Disponível em: <<http://www.diritto.it/docs/32034-o-regime-disciplinar-diferenciado-como-express-o-do-direito-penal-do-inimigo?>> Acesso em: 27/02/2016.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **A Identidade Dos Presos E As Leis Do Cárcere.** Disponível em: <[www.teses.usp.br/teses/disponiveis/.../dissertacao\\_agabriela\\_completa.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/.../dissertacao_agabriela_completa.pdf)>. Acesso em: 27/02/2016.

BUSATO, Paulo César. **Regime Disciplinar Diferenciado Como Produto Do Direito Penal Do Inimigo.** Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12561-12562-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27/02/2016.

DE CARVALHO, Salo de Carvalho; FREIRE, Christiane Russomano. **O Regime Disciplinar Diferenciado: Notas Críticas À Reforma Do Sistema Punitivo Brasileiro.** Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/30/Documentos/273.pdf>>. Acesso em: 27/02/2016.

DE CARVALHO, Themis Maria Pacheco. **O RDD Como Paradigma Brasileiro do Direito Penal do Inimigo.** Disponível em: <<http://www2.mp.ma.gov.br/ampem/artigos/artigos2008/RDDParadigma-RECJ-05.09-08.pdf>>. Acesso em: 27/02/2016.

DO VALE, Ionilton Pereira. **O regime disciplinar diferenciado e suas relações com o direito penal do inimigo.** Disponível em: <<http://ioniltonpereira.jusbrasil.com.br/artigos/134628805/o-regime-disciplinar-diferenciado-e-suas-relações-com-o-direito-penal-do-inimigo>>. Acesso em: 27/02/2016.

DUTRA, P. J. P.. **A constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado. 2004. 75 f. Monografia** (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

FREIRE, Christiane Russomano. **A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo** : o caso RDD (regime disciplinar diferenciado). São Paulo : IBCCRIM, 2005. 173 p. (Monografia premiada; 35).

GODOI, Mônica de Souza Paim Catoci de. **O regime disciplinar diferenciado como expressão de um direito penal inimigo.** 2007. 121 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Faculdades Integradas 'Antônio Eufrásio de Toledo', Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2007 Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/view/646/661>>. Acesso em: 27/02/2015.

GOMES, Luís Flávio. **Direito Penal Do Inimigo.** Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20040927113955798](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20040927113955798)>. Acesso em: 27/02/2016.

GONÇALVES, F.D.M. **Comentários sobre o Regime Diferenciado e a Progressão “automática”.** Revista Autor, São Paulo, set. 2006, Seção Direito. Disponível em: <<http://www.revistaautor.com.br/>>. Acesso em 18 jul. 2006.

GOUVÊA, Marta Xavier De Lima. **Direito Penal Do Inimigo E Regime Disciplinar Diferenciado.** Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5355](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5355)>. Acesso em: 27/02/2016.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo: noções e críticas.** 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 118 p. ISBN 9788573487923.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.** 11. ed. São Paulo:Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito penal do inimigo: a terceira velocidade do direito penal.** Curitiba: Juruá, 2011. 353 p. ISBN 978-85-362-2060-4

NUNES, Bárbara Vieira. **Aspectos Constitucionais do Regime Disciplinar Diferenciado.** Disponível em: [http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edf\\_2010/artigos/art01B%C3%A1rbaraVieiraNunes.pdf](http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edf_2010/artigos/art01B%C3%A1rbaraVieiraNunes.pdf). Acesso em: 27/02/2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: volume 1 : parte geral.** 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 782 p. ISBN 85-203-2849-0.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: volume 1 : parte geral.** 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 701 p. ISBN 978-85-203-3267-3.

THOMAZATTI, Cristiane Pinto. **O Regime Disciplinar Diferenciado Frente Aos Princípios Constitucionais De Direito Penal.** Disponível em: <CristianePThomazatthiRevistaFebre4edicao.pdf>. Acesso em: 27/02/2016.